

Contribuição EDP

Consulta Pública MME 176/2024

Diretrizes para a realização do Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, por meio de sistemas de armazenamento, de 2025 - LRCAP Armazenamento de 2025

28 de outubro de 2024

Contribuição EDP



Consulta Pública MME 176/2024
Diretrizes para a realização do Leilão de
Reserva de Capacidade na forma de
Potência, por meio de sistemas de
armazenamento, de 2025 – LRCAP
Armazenamento de 2025

28 de outubro de 2024

Sumário

1. Introdução.....	4
2. Considerações iniciais acerca da Consulta Pública MME 176/2024	4
3. Contribuição detalhada artigos Portaria 812/24.....	7

1. Introdução

A Consulta Pública nº 176/2024 do MME (CP 176/24) tem por objetivo definir diretrizes para a realização do Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência (LRCAP) a partir de sistemas de armazenamento que acrescentem potência elétrica ao SIN.

No âmbito da CP 176/24 o MME disponibilizou a Portaria GM/MME nº 812/24 (Portaria 812/24) e Nota Técnica nº 125/2024/DPOG/SNTEP (NT 125/24) indicando como principal inovação do leilão de reserva de capacidade a inclusão de sistemas de armazenamento por meio de baterias devido, especialmente, à flexibilidade operativa. A Portaria 812/24 e a NT 125/24 indicam a realização do leilão em junho de 2025, com o montante total de reserva de capacidade a ser contratada definido pelo MME, com base em estudos da EPE e ONS. Objetiva-se a contratação do Produto de Potência e pela disponibilidade da potência o empreendedor fará jus a uma Receita Fixa.

Neste contexto, a EDP congratula o MME por instaurar processo de participação pública para discussão de tema relevante e reconhece o esforço em propor aprimoramentos nos leilões e propiciar a inovação e novas tecnologias no setor elétrico brasileiro. Abaixo, apresenta uma breve síntese sobre os principais aspectos solicitados pela EDP Consulta Pública MME 176/2024, ao passo que na seção 3, apresenta de forma detalhada a contribuição aos artigos da Portaria 812/24.

2. Considerações iniciais acerca da Consulta Pública MME 176/2024

A partir da análise da Portaria 812/24 e NT 125/24 observa-se que não há limitação expressa do modelo de negócio a ser considerada para os sistemas de armazenamento. Entretanto, depreende-se que o objetivo de contratação no Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2025 é de bateria através de um *sistema autônomo* (ou *stand-alone*) com a prestação de serviços que se assemelham a ativos de geração.

A EDP corrobora com o entendimento do MME e instituições setoriais de que as baterias podem contribuir com diversos serviços e aplicações no setor elétrico, considerando a atual complexidade para a operação do Sistema Interligado Nacional e os reflexos associados aos agentes.

Neste contexto, a EDP propõe que seja considerada por este MME a participação de baterias na modalidade de **sistemas de armazenamento autônomo**, com participação de empreendimento conectado diretamente à rede elétrica e bem como de **sistemas de armazenamento autônomos localizados ao lado de centrais geradoras de energia (sistemas autônomos integrantes de geração)**.

A EDP sugere que a solução de sistemas autônomos integrantes de geração também seja possível já que pode trazer benefícios sistêmicos, dentre os quais destacam-se: (i) redução de *curtailment* (problema estrutural do setor) com possibilidade de ativos de geração carregar o sistema de armazenamento reduzindo receita frustrada dos geradores; (ii) externalidades positivas na rede elétrica com possibilidade de menor expansão e otimização do Montante de Uso da Rede. Destaca-se que na “solução integrada”, deve-se considerar **apenas geradores existentes ou geradores novos com CUST ou CUSD assinados** para que não se agregue nova capacidade de energia no sistema. Neste caso, deve-se restringir novos geradores para que no âmbito de um Leilão de Reserva com contratação de Produto de Potência não se fomente a contratação de “bateria + gerador”.

Como mencionado, entende-se que neste Leilão de Reserva de Capacidade (LRCAP) os serviços solicitados e mecanismos descritos na Portaria 812/24 e NT 125/24 *aproximam* os serviços requeridos pelas baterias aos dos ativos de geração. Entretanto, em função das diversas aplicações possíveis para baterias, propõe-se que sejam avaliadas possibilidades de **baterias atuarem no SIN com serviços próximos a “ativos de transmissão”**, especialmente em função do primeiro empreendimento de armazenamento por baterias no SIN ter sido um “ativo de transmissão”, com Receita Anual Permitida e aplicação (*peakshaving*) análoga ao solicitado neste certame.

De toda forma, entende-se que os projetos decorrentes do LRCAP Armazenamento de 2025 são de importância para o SIN se enquadrando no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 que indica sobre o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – **REIDI**.

Art. 2º - É beneficiária do REIDI a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transporte, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

Assim, alinhado aos objetivos estratégicos da infraestrutura energética do país, é fundamental permitir a utilização do REIDI para a modicidade de preços e encargos de reserva de capacidade, garantindo assim a redução de impostos incidentes sobre equipamentos e serviços aplicáveis a construção, modernização, ampliação e instalação dos sistemas.

Adicionalmente, destaca-se que estes projetos devem requerer a **Declaração de Utilidade Pública - DUP** para negociar as áreas necessárias para a implantação do empreendimento e instalações de interesse restrito, a fim de diminuir os riscos fundiários associados e viabilizar implantação e disponibilidade ao sistema.

A fim de possibilitar tempo hábil para cumprimento das exigências ambientais, ressaltamos a importância de que a obrigação da apresentação de licenças, relatórios e estudos de impactos ambientais, sejam apresentados, pelos empreendedores, **em etapa posterior ao cadastramento e habilitação técnica dos projetos no leilão**.

No que concerne a etapa de qualificação e habilitação dos proponentes, a EDP recomenda a adoção de critérios técnicos, econômicos e financeiros, de maneira **a aumentar efetivamente o compromisso dos empreendedores** em relação a participação no certame e prestação do serviço contratado decorrente do LRCAP Armazenamento de 2025.

No que diz respeito ao Contrato de Reserva de Capacidade para Potência (CRCAP) para o leilão, é proposto período de suprimento de 10 (dez) anos. Porém, a EDP sugere que o **período de suprimento do contrato CRCAP seja de 15 (quinze) anos**, por ser mais condizente com a capacidade técnica e vida útil das tecnologias de armazenamento utilizadas atualmente, observando o prazo permitido no Decreto nº 10.707 de 28 de maio de 2021.

Além disso, propõe-se que **o início do suprimento do contrato seja em janeiro de 2028** ao invés de julho de 2029, pois os sistemas de armazenamento apresentam tempo menor de instalação comparado a outras tecnologias. Dessa forma, compreende-se que a antecipação é não apenas possível, mas também recomendável, especialmente se resultar em melhorias para o SIN.

Por fim, com relação à **capacidade de escoamento**, a NT 125/24 menciona a adoção de margens de escoamento do SIN para a classificação para o Leilão e utilização de um mapa de margem. Entende-se que é essencial ter um mapa que indique a possibilidade da “entrega do produto” contratado no certame. Entretanto, propõe-se que considere o perfil “carga - geração” e expectativa de despacho das baterias.

3. Contribuição detalhada artigos Portaria 812/24

Texto original	Texto contribuição	Justificativa
<p>Art. 1º Fica estabelecido, nos termos desta Portaria Normativa, as Diretrizes para a realização do Leilão para Contratação de Potência Elétrica, a partir de novos sistemas de armazenamento que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional - SIN, denominado "Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, por meio de sistemas de armazenamento, de 2025 – LRCAP Armazenamento de 2025".</p>		
<p>Parágrafo único. O Leilão tem o objetivo de garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, com vistas ao atendimento à necessidade de potência requerida pelo SIN, por meio da contratação de fontes de armazenamento de energia em baterias.</p>	<p>Parágrafo único. § 1º O Leilão tem o objetivo de garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, com vistas ao atendimento à necessidade de potência requerida pelo SIN, por meio da contratação de fontes de armazenamento de energia em baterias.</p> <p>§ 2º Os sistemas de armazenamento de energia contratados na forma dos produtos estabelecidos no art. 4º, prestam serviços de atividade considerada prioritária e de grande relevância ao interesse público por seus benefícios ambientais e sociais e os empreendimentos contratados serão considerados projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.</p>	<p>Entende-se que os projetos decorrentes do LRCAP Armazenamento de 2025 são de importância para o SIN se enquadrando no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 que indica sobre o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI.</p> <p><i>“Art. 2º - É beneficiária do REIDI a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transporte, portos, energia, saneamento básico e irrigação.”</i></p> <p>Assim, alinhado aos objetivos estratégicos da infraestrutura energética do país, é fundamental permitir a utilização do REIDI para a modicidade de preços e encargos de reserva de capacidade, garantindo a redução de impostos incidentes sobre equipamentos e serviços aplicáveis a construção, modernização, ampliação e instalação dos sistemas.</p>

	<p>§ 3º Os sistemas de armazenamento de energia contratados no Leilão poderão requerer Declaração de Utilidade Pública – DUP de áreas de terra e benfeitorias tanto para fins de instituição de servidão administrativa quanto para desapropriação das áreas específicas destinadas à instalação e operação do sistema de armazenamento. A ANEEL analisará o requerimento conforme a legislação e as normas aplicáveis, e, caso os requisitos sejam atendidos, deferirá a solicitação. Caberá ao agente tomar as providências necessárias para efetivar as servidões administrativas e/ou a desapropriação, incluindo o pagamento das indenizações correspondentes.</p>	<p>Por se tratar de novo tipo de tecnologia em leilão, é importante que sistemas de armazenamento na forma de baterias possam solicitar DUP para diminuir os riscos fundiários associados e viabilizar implantação e disponibilidade ao sistema. Destaca-se ainda que permite promover a modicidade de preços e encargos de reserva de capacidade por meio da redução do risco fundiário para implantação do empreendimento e instalações de interesse restrito.</p>
	<p>§ 4º Os sistemas de armazenamento na forma de baterias deverão respeitar a Área de Desenvolvimento da Subestação – ADS.</p>	<p>Uma vez que as baterias no leilão se aproximam de “ativos de geração”, entende-se que devem respeitar e atender a regulamentação vigente que trata de ADS. Sugere-se adequar esta regulamentação para que seja contemplado, além de geradores, sistemas de armazenamento.</p>
<p>CAPÍTULO I DO LEILÃO DE RESERVA DE CAPACIDADE NA FORMA DE POTÊNCIA DE 2025 – LRCAP ARMAZENAMENTO DE 2025</p>		
<p>Art. 2º O montante total de Reserva de Capacidade a ser contratada será definido pelo Ministério de Minas e Energia, com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética - EPE e do Operador do Sistema Elétrico Nacional - ONS, respeitados os critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.</p>		
<p>Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel deverá promover, direta ou indiretamente, o LRCAP Armazenamento de 2025, em conformidade com as Portarias GM/MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, nº 102, de 22 de março de 2016, na presente Portaria Normativa e com outras que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.</p>		

<p>Parágrafo único. O Leilão previsto no caput deverá ser realizado em junho de 2025.</p>		
<p>Art. 4º No LRCAP Armazenamento de 2025, será negociado o Produto Potência Armazenamento, em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar novos sistemas de armazenamento de energia por meio de baterias.</p>	<p>Art. 4º No LRCAP Armazenamento de 2025, será negociado o Produto Potência Armazenamento, em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar novos sistemas de armazenamento de energia por meio de baterias:</p> <p>I – Sistemas de Armazenamento Autônomos, no qual poderão participar novos sistemas de armazenamento de energia por meio de baterias conectados diretamente à rede elétrica; e</p> <p>Adicionalmente, de forma a complementar:</p> <p>II – Sistemas de Armazenamento Autônomos Integrante de Geração – sistemas que compartilham a conexão de interesse restrito com centrais geradoras de energia existentes ou novas com CUST ou CUSD assinados (Sistemas de Armazenamento Autônomos).</p>	<p>Propõe-se a participação de baterias na modalidade de sistemas de armazenamento autônomo, com participação de empreendimento conectados diretamente à rede elétrica e subsidiariamente, de sistemas de armazenamento autônomos que compartilham a conexão de interesse restrito com centrais geradoras de energia, nomeados de Sistemas de Armazenamento Autônomos – Integrante de Geração). Deve-se considerar apenas geradores existentes ou geradores novos com CUST ou CUSD assinados para não se agregue via LRCAP (Produto de Potência) capacidade adicional de energia ao sistema. Além disso, deve-se permitir que a bateria (sistema stand-alone) se localize apenas junto a um gerador existente ou com Contrato de Uso assinado para que no âmbito de um Leilão de Reserva não se fomente a contratação de “bateria + gerador.</p> <p>Propõe-se considerar Sistemas Autônomos Integrante de Geração pois podem trazer benefícios sistêmicos:</p> <ol style="list-style-type: none"> a. Possibilidade do ativo de geração realizar o carregamento da bateria, exclusivamente em momentos de <i>curtailment</i>, de maneira que o montante de energia utilizado para carregar o sistema de armazenamento seja considerado como recurso disponibilizado ao sistema pelo ativo de geração. Dessa forma, reduz o impacto financeiro de agentes hoje penalizados com receita frustrada (problema estrutural no setor) b. Possibilidade de utilização de MUST/MUSD já firmados, no intuito de

		<p>otimizar o seu uso, não necessitando de novos volumes, liberando assim potencial de margem a novos geradores que não tem acesso a conexão.</p> <p>c. Possibilidade de redução de custos com EUST/EUSD, transformando o projeto em um produto mais atrativo ao sistema.</p> <p>Destaca-se que a contratação de reserva de capacidade de potência não implica aquisição de energia e que a implantação de sistemas de armazenamento integrantes de geração, mesmo no caso de novos empreendimentos (com CUST e CUSD já assinados), não agravará o problema de excesso de oferta e de <i>constrained-off</i> por razão energética.</p> <p>Ressaltamos ainda que a opção adicional, da inclusão de sistemas de armazenamento localizados junto a geração (Sistemas de Armazenamento Autônomos Integrante de Geração) deve ter remuneração e risco idênticos a aplicação como sistema autônomo (Sistemas de Armazenamento Autônomos).</p>
	<p>§ 1º Os empreendimentos contratados no LRCAP Armazenamento de 2025 serão autorizados pelo Ministério de Minas e Energia mediante:</p> <p>I - outorga de geração de energia elétrica, no caso de Sistemas de Armazenamento Autônomo; e</p> <p>II - alteração de características técnicas de outorga de geração, no caso de Sistemas de Armazenamento Autônomos Integrante de Geração.</p>	<p>Prover diretrizes para as outorgas de sistemas de armazenamento, reduzindo o risco regulatório.</p> <p>Os processos regulatórios vigentes aplicáveis as outorgas de geração serão válidas aos sistemas de armazenamento através de baterias, uma vez que os empreendimentos contratados no LRCAP serão autorizados via outorga de geração.</p>
<p>§ 1º Os empreendimentos contratados no LRCAP Armazenamento de 2025 deverão atender à totalidade dos despachos definidos na programação diária e em tempo real estabelecida pelo ONS.</p>	<p>§ 1º 2º Os empreendimentos contratados no LRCAP Armazenamento de 2025 deverão atender à totalidade dos despachos definidos na programação diária e em tempo real estabelecida pelo ONS.</p>	

<p>§ 2º O compromisso de entrega da disponibilidade de potência máxima é igual a 4 (quatro) horas diárias, conforme definição do ONS durante etapa de programação diária ou operação em tempo real, ficando garantido o tempo de recarga do empreendimento.</p>	<p>§ 2º 3º O compromisso de entrega da disponibilidade de potência máxima é igual a 4 (quatro) horas diárias, conforme definição do ONS durante etapa de programação diária ou operação em tempo real, ficando garantido o tempo de recarga do empreendimento.</p>	
<p>§ 3º Por conveniência operativa, o ONS poderá despachar o recurso por mais de 4 horas diárias com potência em valores proporcionalmente inferiores à disponibilidade máxima.</p>	<p>§ 3º Por conveniência operativa, o ONS poderá despachar o recurso por mais de 4 horas diárias com potência em valores proporcionalmente inferiores à disponibilidade máxima.</p> <p>§ 4º Os despachos para atendimento às necessidades de potência do ONS deverão considerar:</p> <p>I – a disponibilidade máxima de potência contratada (MW);</p> <p>II - a potência mínima de despacho, em valores percentuais, da disponibilidade máxima de potência contratada (MW) que deve ser definida pelo ONS junto aos agentes considerando particularidades das diferentes tecnologias;</p> <p>III – a disponibilidade máxima de energia armazenada diária (MWh), de modo que, por conveniência operativa, o ONS possa despachar o recurso por mais de 4 horas diárias com potência em valores proporcionalmente inferiores à disponibilidade máxima;</p> <p>IV – o tempo mínimo de recarga do ciclo completo igual a 4 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos;</p> <p>V – o tempo entre o término da descarga e o início da recarga do ciclo completo igual a 2 (duas) horas;</p>	<p>Prover maior clareza sobre os procedimentos de despacho de modo a possibilitar a correta análise e precificação dos riscos.</p> <p>A vida útil da bateria e degradação está intrinsecamente ligada aos ciclos de carga e descarga. Deste modo, para a correta modelagem e dimensionamento a fim de atingir a vida útil dos equipamentos, é essencial ter esta premissa definida, isto é, da parte do ONS há obrigatoriedade de apenas um ciclo de uma descarga completa (4 horas) por dia, não sendo permitido exceder isto.</p> <p>Entendemos que os agentes não devem dimensionar seu sistema para mais de um ciclo e realizar mais recargas, uma vez que isto é um risco do próprio agente, e pode trazer uma competitividade individual, através de premissas não realistas.</p> <p>Considerar restrições técnicas para o despacho com potência mínima e para a taxa de recarga das baterias, de modo a se minimizar perdas elétricas e se evitar restrições operativas por razões elétricas.</p> <p>Para se permitir o despacho de potência com duração maior e potência menor, é preciso estabelecer um limite de energia armazenada a ser disponibilizada diariamente, que pode corresponder ao produto da potência máxima disponível por 4 horas, bem como um patamar mínimo de potência despachável.</p>

	<p>VI – a taxa mínima de recarga deve ser definida pelo ONS junto aos agentes considerando particularidades das diferentes tecnologias VII – a minimização de eventos de <i>constrained-off</i> de geração renovável variável; e</p> <p>VIII – a priorização, sempre que possível, do carregamento das baterias deverá ocorrer em eventos de <i>curtailment</i> das fontes renováveis intermitentes.</p>	
	<p>§ 5º A classificação do despacho para atendimento às necessidades de potência será realizada pelo ONS, conforme critérios a serem definidos nos Procedimentos de Rede.</p>	<p>Texto originalmente disposto no § 4º do art. 5º</p>
<p>Art. 5º Pela disponibilidade da potência contratada, o titular do empreendimento fará jus à receita fixa, em R\$/ano, a ser paga em doze parcelas mensais, as quais poderão ser reduzidas conforme a apuração do desempenho operativo em meses anteriores.</p>		
<p>§ 1º A apuração do desempenho operativo será realizada em base mensal, observando-se a efetiva disponibilidade, e será regulamentada pela Aneel.</p>		
<p>§ 2º Fica alocado ao empreendedor o risco relativo à incerteza de despacho do seu empreendimento pelo ONS, inclusive no que se refere à quantidade de partidas e paradas, bem como ao tempo de operação e à quantidade de energia produzida.</p>	<p>§ 2º Fica alocado ao empreendedor o risco relativo à incerteza de despacho do seu empreendimento pelo ONS, inclusive no que se refere à quantidade de partidas e paradas, bem como ao tempo de operação e à quantidade de energia produzida, ficando garantido o tempo de recarga do empreendimento.</p>	<p>Prover maior clareza de redação.</p>
<p>§ 3º Sem prejuízo da aplicação de penalidades e de outros mecanismos de redução da receita fixa definidos pela Aneel, a não entrega da potência requerida pelo ONS, quando do despacho para atendimento de potência, implicará a redução percentual de 1% (um por cento) da parcela mensal de que trata o caput para cada hora, aplicada de forma proporcional ao montante de potência não entregue, ficando a redução total limitada a 30% (trinta por cento) para cada mês de apuração.</p>	<p>§ 3º Sem prejuízo da aplicação de penalidades e de outros mecanismos de redução da receita fixa definidos pela Aneel, a não entrega da potência requerida pelo ONS, quando do despacho para atendimento de potência, implicará a redução de 1% (um por cento) da parcela mensal de que trata o caput para cada hora, aplicada de forma proporcional ao montante de potência não entregue, ficando a redução total limitada a 30% (trinta por cento) para</p>	<p>Estabelecer um limite superior para a penalidade de indisponibilidade em linha com os procedimentos adotados para a aplicação de parcela variável por indisponibilidade de funções de transmissão.</p>

	<p>cada mês de apuração e a 12,5% (doze e meio por cento) da receita fixa anual.</p>	
<p>§ 4º A classificação do despacho para atendimento às necessidades de potência será realizada pelo ONS, conforme critérios a serem definidos nos Procedimentos de Rede.</p>	<p>§ 4º A classificação do despacho para atendimento às necessidades de potência será realizada pelo ONS, conforme critérios a serem definidos nos Procedimentos de Rede.</p>	<p>Texto deslocado para o § 5º do art. 4º</p>
<p>§ 5º As indisponibilidades programadas do empreendimento deverão ocorrer em períodos previamente acordados com o ONS, conforme definido nos CRCAPs e nos Procedimentos de Rede, e, apenas neste caso, não estarão sujeitas à redução de receita de que trata o § 3º.</p>	<p>§ 5º As indisponibilidades programadas do empreendimento deverão ocorrer em períodos previamente acordados com o ONS, conforme definido nos CRCAPs e nos Procedimentos de Rede, e, apenas neste caso, não estarão sujeitas à redução de receita de que trata o § 3º.</p> <p>§ 5º Não estarão sujeitas à redução de receita de que tratam os §§ 3º e 4º:</p> <p>I - Os desligamentos programados realizados em períodos previamente aprovados pelo ONS;</p> <p>II - A potência não entregue em decorrência de indisponibilidades de instalações de transmissão e de distribuição de energia elétrica externas ao empreendimento;</p> <p>III - A potência não entregue em decorrência de caso-fortuito, força-maior e excludentes de responsabilidade reconhecidos pelo ONS;</p>	<p>Prover maior clareza sobre os critérios de aplicação de penalidade por indisponibilidade.</p> <p>Prever a consideração de caso fortuito, força maior e excludente de responsabilidade a exemplo do que ocorre na aplicação de parcela variável por indisponibilidade de funções de transmissão.</p>
<p>CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO E DA HABILITAÇÃO TÉCNICA</p>		
<p>Art. 6º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de armazenamento de energia no LRCAP Armazenamento de 2025, deverão requerer o Cadastramento e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos de</p>		

<p>Geração de Energia - AEGE e demais documentos, conforme instruções disponíveis na internet, no sítio - www.epe.gov.br, bem como a documentação referida na Portaria GM/MME nº 102, de 22 de março de 2016.</p>		
<p>§ 1º O prazo para Cadastramento e entrega de documentos será até às doze horas de 2024.</p>	<p>§ 1º O prazo para Cadastramento e entrega de documentos será até às doze horas de 2024.</p>	<p>Tema será tratado no art. 18.</p>
<p>§ 2º Para fins de cadastramento das informações e documentos dos sistemas de armazenamento, deverão serem observadas instruções complementares a serem publicadas pela EPE, e o disposto na Portaria GM/MME nº 102, de 22 de março de 2016.</p>	<p>§ 1º Para fins de cadastramento das informações e documentos dos sistemas de armazenamento, deverão serem observadas instruções complementares a serem publicadas pela EPE, e o disposto na Portaria GM/MME nº 102, de 22 de março de 2016.</p>	
	<p>§ 2º A obrigação de apresentação de licenças, relatórios e estudos de impactos ambientais pelo empreendedor deverá se dar após a etapa de cadastramento e habilitação técnica dos projetos no leilão.</p>	<p>A proposta tem o objetivo de viabilizar os projetos, possibilitando o licenciamento em tempo hábil. Além disso, entendemos ser importante a simplificação do processo de cadastramento e habilitação, considerando a incerteza sobre como será o processo de licenciamento ambiental de sistemas de armazenamento de baterias.</p>
	<p>§ 3º Poderão ser cadastrados e habilitados projetos de sistemas de armazenamento conectados a instalações não integrantes da rede de supervisão do ONS, inclusive da rede de distribuição.</p>	<p>Prover maior clareza sobre os critérios de cadastramento e habilitação.</p> <p>O ONS deverá celebrar acordo operativo com as distribuidoras para o despacho de sistemas de armazenamento conectados à rede de distribuição</p>
<p>Art. 7º Não serão Habilitados Tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos:</p>		
<p>I - que não atendam às condições para Cadastramento e Habilitação Técnica estabelecidas pela Portaria GM/MME nº 102, de 22 de março de 2016, e pelas Instruções complementares a serem publicadas pela EPE, observadas as demais condicionantes e exceções dispostas nesta Portaria Normativa;</p>		
<p>II - sistemas de armazenamento de energia em baterias cujo Custo Variável Unitário - CVU seja superior a zero;</p>		

<p>III - sistemas de armazenamento de energia em baterias cuja disponibilidade de potência total seja inferior a 30MW de potência;</p>		
<p>IV - sistemas de armazenamento de energia em baterias com capacidade de operação contínua mínima inferior a 4 (quatro) horas consecutivas no mesmo dia; e</p>		
<p>V - cujo Barramento Candidato, de que trata o art. 2º, inciso VI, da Portaria GM/MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, tenha capacidade remanescente para escoamento inferior à respectiva potência injetada.</p>		
	<p>VI – <i>Cuja eficiência do ciclo completo de carga e descarga (round-trip-efficiency), considerando a totalidade de perdas e de consumo interno até o ponto de conexão com a rede elétrica, seja inferior a 80% (oitenta por cento).</i></p>	<p>Prover maior clareza sobre os critérios de cadastramento e habilitação.</p> <p>Promover a modicidade de preços e encargos de reserva de capacidade evitando-se a contratação de projetos de baixa eficiência, considerando que o risco de contratação de energia foi alocado a CONCAP.</p>
<p>Art. 8º A disponibilidade de potência dos empreendimentos candidatos será calculada utilizando metodologia a ser definida pela EPE.</p>		
<p>Parágrafo único. Para o cálculo da disponibilidade de potência dos empreendimentos de sistemas de armazenamento de energia em baterias candidatos, será considerada a disponibilidade máxima do sistema de baterias, utilizados os parâmetros do projeto a ser habilitado tecnicamente pela EPE.</p>	<p>Parágrafo único. Para o cálculo da disponibilidade de potência dos empreendimentos de sistemas de armazenamento de energia em baterias candidatos, será considerada a disponibilidade máxima do sistema de baterias, utilizados os parâmetros do projeto a ser habilitado tecnicamente pela EPE, <i>observado o disposto no § 4º do art. 10 sobre a alocação do risco de indisponibilidades ao empreendedor.</i></p>	<p>Prover maior clareza de redação, evitando-se a dupla oneração dos projetos pela consideração da TEIF na redução da potência máxima disponível e pela aplicação de penalidade sobre eventos dentro do intervalo da TEIF.</p>
<p>Art. 9º A EPE deverá realizar eventuais adequações às instruções de cadastramento e habilitação de modo a contemplar sistemas de armazenamento de energia em baterias, podendo estabelecer requisitos específicos para autonomia, eficiência energética, vida útil, entre outros.</p>	<p>Art. 9º A EPE deverá realizar eventuais adequações às instruções de cadastramento e habilitação de modo a contemplar sistemas de armazenamento de energia em baterias, <i>podendo estabelecer requisitos específicos para autonomia, eficiência energética, vida útil, entre outros.</i></p>	<p>Assegurar que todos os critérios de cadastramento e habilitação sejam objeto da portaria de diretrizes.</p>
<p>CAPÍTULO III DO EDITAL E DOS CONTRATOS</p>		

<p>Art. 10. Caberá à Aneel elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos Contratos de Potência de Reserva de Capacidade para Potência - CRCAPs, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do LRCAP Armazenamento de 2025, além de prever os devidos ajustes na forma de contratação do uso do Sistema de Transmissão nas Regras de Transmissão para fins de apuração dos serviços e encargos do uso da transmissão.</p>		
<p>§ 1º No LRCAP Armazenamento de 2025, serão negociados CRCAPs com prazo de suprimento de 10 (dez) anos.</p>	<p>§ 1º No LRCAP Armazenamento de 2025, serão negociados CRCAPs com prazo de suprimento de 10 15 (quinze) anos.</p>	<p>Conforme disposto na Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.892 de 16 de novembro de 2021, , o prazo de vigência da RAP para o sistema de baterias instalado pela CTEEP (Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista) foi de 17 anos. Dessa forma.A EDP entende que o prazo de vigência de 15 anos no LRCAP Armazenamento de 2025 é mais aderente ao prazo já utilizado para projeto de armazenamento já em operação, além de ser mais condizente que a capacidade técnica e vida útil das tecnologias de armazenamento utilizadas atualmente.</p>
<p>§ 2º O início de suprimento dos CRCAPs associados ao LRCAP Armazenamento de 2025 ocorrerá em 1º de julho de 2029.</p>	<p>§ 2º O início de suprimento dos CRCAPs associados ao LRCAP Armazenamento de 2025 ocorrerá em 1º de julho de 2029 1º de janeiro de 2028.</p>	<p>De acordo com a Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.892 de 16 de novembro de 2021,, que autoriza a instalação de baterias pela CTEEP (Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista) o prazo para implantação dos sistemas de armazenamento de energia em baterias foi de 12 meses a partir da data da autorização. Desta forma, a EDP entende que o início de suprimento dos CRCAPs associados ao LRCAP Armazenamento de 2025 pode ocorrer antes de julho de 2029.</p> <p>A EDP contribui para que o início do suprimento seja a partir de 01 de janeiro de 2028, apesar de ser superior aos 12 meses previamente autorizados para CTEEP, associamos riscos de licenciamento e direito de uso e dispor das áreas, assim como potência do sistema, que podem, principalmente em zonas impactadas pela ADS, necessitar de um prazo maior para conclusão de sua implantação.</p>

§ 3º No LRCAP Armazenamento de 2025, serão negociados CRCAPs que deverão atender às seguintes Diretrizes:		
I - os vendedores farão jus à remuneração resultante do Leilão após o início de suprimento e após a entrada em operação comercial do empreendimento;		
II - o cálculo da Receita Fixa - RF será de exclusiva responsabilidade do vendedor e deverá abranger, entre outros:		
a) o custo e remuneração de investimento (taxa interna de retorno);		
b) os custos de conexão ao Sistema de Transmissão e Distribuição;		
c) o custo de Uso do Sistema de Transmissão ou Distribuição;		
d) os custos fixos de Operação e Manutenção - O&M;		
e) os custos de seguro e garantias do empreendimento e compromissos financeiros do vendedor;		
f) tributos e encargos diretos e indiretos;		
g) os custos decorrentes da obrigação de disponibilidade para despacho a critério do ONS; e	g) os custos decorrentes da obrigação de disponibilidade para despacho a critério do ONS, exceto o custo de que trata o § 5º; e	Prover maior clareza de redação.
h) os custos decorrentes da obrigação de manutenção da disponibilidade da potência contratada ao longo de todo o contrato, incluindo eventuais investimentos;		
III - a Receita Fixa, terá como base de referência o mês anterior à data de publicação desta Portaria Normativa, e será calculada levando em conta o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA verificado entre o mês anterior à data de publicação desta Portaria Normativa e o mês de realização do Leilão.		
§ 4º Os CRCAPs deverão prever que:		
I - o vendedor não estará isento da obrigação de disponibilidade de potência, mesmo que dentro do limite da Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada – TEIF; e	I - o vendedor não estará isento da obrigação de disponibilidade de potência, mesmo que dentro do limite da Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada – TEIF, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito, força maior e excludente de responsabilidade; e	Prover maior clareza de redação.

<p>II - as Indisponibilidades Programadas - IP do empreendimento deverão ocorrer em períodos previamente acordados com o ONS, conforme definido nos Procedimentos de Rede.</p>		
<p>§ 5º A energia utilizada no carregamento e a injetada pelos sistemas de armazenamento de energia em baterias será liquidada no Mercado de Curto Prazo - MCP ao Preço da Liquidação das Diferenças - PLD, e a diferença será destinada ou custeada pela Conta de Potência para Reserva de Capacidade - CONCAP.</p>	<p>§ 5º A energia utilizada no carregamento e a injetada pelos sistemas de armazenamento de energia em baterias para atendimento do CRCAP será liquidada no Mercado de Curto Prazo - MCP ao Preço da Liquidação das Diferenças - PLD, e a diferença será destinada ou custeada pela Conta de Potência para Reserva de Capacidade - CONCAP.</p>	<p>Prover maior clareza de redação.</p>
<p>§ 6º Os CRCAPs deverão prever as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras a serem definidas pela ANEEL:</p>		
<p>I - pelo não atendimento aos compromissos de entrega de disponibilidade de potência negociados no LRCAP de 2025; e</p>		
<p>II - pelo não atendimento ao despacho centralizado nas condições definidas pelo ONS.</p>		
<p>§ 7º Os CRCAPs deverão prever a possibilidade de solicitação de antecipação da entrada em operação comercial, com consequente antecipação do início de suprimento do CRCAP junto à Aneel, condicionada à avaliação e concordância do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE para anova data de início de suprimento, desde que sejam atendidas as seguintes condições:</p>	<p>§ 7º Os CRCAPs deverão prever a possibilidade de solicitação de antecipação da entrada em operação comercial, com consequente antecipação do início de suprimento do CRCAP junto à Aneel, condicionada à avaliação e concordância do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE para anova data de início de suprimento, desde que sejam atendidas as seguintes condições:</p>	<p>Promover a modicidade de preços e encargos de reserva de capacidade por meio da simplificação do processo de autorização de antecipações do início da execução do contrato.</p>
<p>I - a existência de benefícios técnicos e/ou financeiros para o SIN da antecipação solicitada; e</p>		
<p>II - o atendimento aos requisitos sistêmicos para a entrada em operação comercial, inclusive a disponibilidade de conexão na nova data de suprimento.</p>		

	<p>III – a indicação prévia de data de necessidade sistêmica pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE.</p>	<p>Promover a modicidade de preços e encargos de reserva de capacidade por meio da simplificação do processo de autorização de antecipações do início da execução do contrato.</p>
<p>§ 8º A Receita Fixa dos CRCAPs será reajustada, anualmente, pela variação correspondente do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.</p>		
	<p>§ 9º O edital deverá prever a vedação a transferência do controle societário dos empreendimentos vencedores do Leilão antes da entrada em operação comercial das instalações contratadas, exceto nos casos em que a transferência de controle societário, nos termos da legislação em vigor (i) seja realizada para sociedade do grupo econômico do vencedor.</p>	<p>Preservar o interesse público na conclusão dos empreendimentos mitigando o risco de participação de projetos de papel, cujo único objetivo é obter o contrato e passar para terceiros.</p>
	<p>§ 10º O edital deverá prever critérios de qualificação e habilitação técnica, econômica e financeira do empreendimento, assim como do empreendedor, no que restringe a capacidade financeira e capacidade técnica em operação de sistemas de armazenamento de energia, bem como a obrigatoriedade de aporte de garantias (a) participação do leilão e (b) fiel cumprimento, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do investimento estimado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE.</p>	<p>Aumentar o compromisso do empreendedor com a contratação realizada no LRCAP.</p>
	<p>§ 11º Os ajustes a serem promovidos pela ANEEL na forma de contratação do uso do Sistema de Transmissão nas Regras de Transmissão para fins de apuração dos serviços e encargos do uso da transmissão deverão:</p> <p>I – Incentivar a implantação de Sistemas de Armazenamento Autônomos junto a carga de energia elétrica;</p>	<p>Promover a modicidade de preços e encargos de reserva de capacidade por meio de diretrizes para ajustes regulatórios relacionados com o processo de conexão e de tarifação do acesso e do uso das redes de transmissão e de distribuição.</p>

	<p>II – Assegurar que não haja tarifação em duplicidade pelo uso dos sistemas de transmissão e de distribuição; e</p> <p>III – Possibilitar a otimização do MUST, a exemplo do que ocorre com usinas de geração híbridas e associadas no caso de Sistema de Armazenamento Integrantes de Geração, que tenham exclusivamente o aproveitamento a partir da geração de <i>curtailment</i>.</p>	
Art. 11. Os CRCAPs deverão prever que os sistemas de armazenamento em baterias possam realizar a prestação de serviços ancilares, desde que:	Art. 11. Os CRCAPs deverão prever que os sistemas de armazenamento em baterias possam, assegurado o empilhamento de receitas , realizar a prestação de serviços ancilares por sua conta e risco , desde que:	Promover a modicidade de preços e encargos de reserva de capacidade por meio da possibilidade de empilhamento de receitas.
I - o sistema de armazenamento seja capaz de suportar no mínimo um ciclo completo por dia(carga e descarga), ou 365 ciclos completos por ano;	I - o sistema de armazenamento seja capaz de suportar no mínimo um ciclo completo por dia(carga e descarga), ou 365 ciclos completos por ano; I – Não haja qualquer prejuízo às obrigações assumidas no âmbito do CRCAP;	Prover maior clareza de redação.
II - o despacho do sistema de armazenamento na programação diária ou na operação em tempo real do ONS seja atendido integralmente e o período da recarga seja coordenado com o ONS; e	II - o despacho do sistema de armazenamento na programação diária ou na operação em tempo real do ONS seja atendido integralmente e o período da recarga seja coordenado com o ONS; e II - Os despachos e carregamentos associados às atividades de serviços ancilares sejam coordenados com o ONS;	Prover maior clareza de redação.
III - na inviabilidade de descarregamento, total ou parcial, do sistema de armazenamento, por restrições energéticas ou elétricas, não haverá compensação financeira por constrained-off.	III - na inviabilidade de descarregamento, total ou parcial, do sistema de armazenamento, por restrições energéticas ou elétricas, não haverá compensação financeira por constrained-off. .	Não cabe <i>curtailment</i> e <i>constrained-off</i> no âmbito do CRCAP, visto que não existe obrigação de entrega de energia, mas tão somente de disponibilidade de potência, que o risco de aquisição de energia armazenada será da CONCAP e que o despacho para carga e recarga será determinado pelo próprio ONS.

		Logo, este risco não deve ser alocado ao empreendedor.
Art. 12. Para fins de classificação dos lances do LRCAP Armazenamento de 2025, será considerada a Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração, nos termos das Diretrizes Gerais estabelecidas na Portaria GM/MME nº 444, de 25 de agosto de 2016.		
§ 1º Fica dispensada a apresentação do Parecer de Acesso ou documento equivalente, previstos no art. 4º, § 3º, inciso V, da Portaria GM/MME nº 102, de 22 de março de 2016, para os empreendimentos cuja potência elétrica será objeto de CRCAP, quando o Ponto de Conexão do Empreendimento ao SIN se enquadrar como Instalação de Rede Básica, Demais Instalações de Transmissão - DIT ou Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG, nos termos do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998.		
§ 2º Não serão permitidas, para fins de Habilitação Técnica, alterações do Ponto de Conexão do empreendimento ao SIN indicado no ato do Cadastramento para o LRCAP Armazenamento de 2025, não se aplicando o disposto no art. 3º, §§ 8º e 9º, da Portaria GM/MME nº 444, de 25 de agosto de 2016.		
§ 3º Não serão permitidas, para fins de Habilitação Técnica, alterações da Potência Injetável Total declarada no ato do Cadastramento para o LRCAP Armazenamento de 2025.		
§ 4º A Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração prevista no art. 2º, inciso XVI, da Portaria GM/MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, deverá ser publicada até, não se aplicando o	§ 4º A Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração prevista no art. 2º, inciso XVI, da Portaria GM/MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, deverá ser publicada até 90 (noventa) dias, não se aplicando o prazo previsto no	Tema será tratado no art. 18.

<p>prazo previsto no art. 3º, § 5º, da Portaria GM/MME nº 444, de 25 de agosto de 2016.</p>	<p>art. 3º, § 5º, da Portaria GM/MME nº 444, de 25 de agosto de 2016.</p>	
<p>§ 5º Exclusivamente no LRCAP Armazenamento de 2025, não se aplica o disposto no art. 4º, §§1º e 2º, incisos I e II, da Portaria GM/MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, devendo, na expansão da Rede Básica, DIT e ICG, serem consideradas:</p>		
<p>I - as instalações homologadas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE na Reunião Ordinária a ser realizada no mês do término do Cadastramento;</p>		
<p>II - as instalações autorizadas pela Aneel, como reforços e melhorias, até a data de realização da Reunião Ordinária do CMSE a ser realizada no mês do término do Cadastramento; e</p>		
<p>III - novas instalações de transmissão arrematadas nos Leilões de Transmissão realizados até o mês do término do Cadastramento, desde que a previsão de data de operação comercial seja anterior às datas do início do suprimento contratual, de que trata o art. 9º, § 2º.</p>		
<p>§ 6º Exclusivamente para o Leilão de que trata o art. 1º, não se aplica o disposto no art. 6º, inciso III, alíneas "a" e "b", da Portaria GM/MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, devendo ser consideradas as Usinas para fins de atendimento ao Ambiente de Contratação Livre - ACL, desde que o gerador tenha celebrado, até o prazo final de Cadastramento, um dos seguintes documentos:</p>		
<p>a) Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, para o acesso à Rede Básica; ou</p>		
<p>b) Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, para o acesso aos Sistemas de Distribuição.</p>		

<p>§ 7º Para o LRCAP Armazenamento de 2025, não se aplica o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Portaria GM/MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, devendo, para fins de configuração da geração utilizada na definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração, para os empreendimentos de que trata o art. 6º, inciso II, da Portaria GM/MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, monitorados pelo CMSE, serem consideradas as datas de tendência homologadas pelo CMSE na Reunião Ordinária a ser realizada no mês do término do Cadastramento.</p>		
<p>§ 8º O cálculo da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração será realizado considerando os cenários energéticos que foram utilizados pela EPE e o ONS para a definição do déficit de ponta.</p>	<p>§ 8º O cálculo da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração será realizado considerando:</p> <p>I - os cenários energéticos que foram utilizados pela EPE e o ONS para a definição do déficit de ponta.</p> <p>II – a simulação dos Sistemas de Armazenamento Autônomo como carga, nos horários de maior geração solar fotovoltaica, e como geração nos horários de ponta;</p> <p>III – a simulação dos Sistemas de Armazenamento Integrantes de Geração como consumo interno de carga própria da central de geração.</p>	<p>Prover diretrizes técnica para o cálculo da margem de escoamento.</p> <p>Promover a modicidade de preços e encargos de reserva de capacidade por meio de maior competição e liberdade para otimização de projetos.</p>
<p>§ 9º A Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios para a Definição da Capacidade Remanescente do SIN Para Escoamento de Geração pela Rede Básica, DIT e ICG deverá conter o detalhamento do cenário de que trata o § 8º.</p>		
<p>§ 10. Para cada Barramento Candidato será calculada a Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração considerando o cenário energético descrito no § 8º.</p>		
<p>§ 11. As violações exclusivamente decorrentes de superação de nível de curto-circuito que podem ser solucionadas por meio da substituição de disjuntores, bem como as violações de capacidade de corrente nominal passíveis de solução pela</p>		

<p>substituição de disjuntores, chaves seccionadoras, transformadores de corrente, bobinas de bloqueio, cabos de conexão e seções de barramento em subestações, poderão ser consideradas para acréscimo de oferta das margens de transmissão, excetuando-se os casos que serão explicitados, justificados e detalhados na Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração.</p>		
<p>§ 12. O ONS encaminhará ao Ministério de Minas e Energia, em até 30 (trinta) dias a contar da realização do LRCAP Armazenamento de 2025, relatório que detalhe a eventual necessidade de reforços causados exclusivamente por violações por superação de nível de curto-circuito decorrentes da contratação de novos empreendimentos no referido Certame, para fins de inclusão no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica - POTEE.</p>		
<p>§ 13. O Edital deverá dispor expressamente acerca da alocação dos custos decorrentes dos reforços de que trata o § 12.</p>		
<p>Art. 13 O Edital deverá conter os requisitos técnicos de conexão ao sistema de transmissão para os sistemas de armazenamento por baterias, conforme Nota Técnica a ser elaborada pelo ONS.</p>	<p>Art. 13 O Edital deverá conter os requisitos técnicos de conexão ao sistema de transmissão e de distribuição para os sistemas de armazenamento por baterias, conforme Nota Técnica a ser elaborada pelo ONS.</p>	<p>Prover maior clareza de redação.</p>
<p>Art. 14. No Leilão de que trata esta Portaria Normativa, não se aplica o disposto no art. 9º da Portaria GM/MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, mesmo nos casos de indisponibilidade, na data de início de suprimento contratual de energia elétrica, das instalações de uso do âmbito de transmissão, necessárias para o escoamento da energia e potência produzida por empreendimento apto a entrar em operação comercial, bem como nos casos de ausência de Capacidade Remanescente do SIN para escoamento.</p>		
<p>Art. 15. Os empreendedores poderão modificar as características técnicas do empreendimento após a sua outorga, observadas as Diretrizes definidas pela Portaria GM/MME nº 481, de 26 de novembro de 2018, no que couber.</p>		

<p>Parágrafo único. É vedada a alteração de características técnicas que comprometa o montante de disponibilidade de potência comercializado no Leilão.</p>		
<p>CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p>		
<p>Art. 16. A Sistemática a ser aplicada na realização do LRCAP Armazenamento de 2025 será disposta em Portaria específica a ser publicada pelo Ministério de Minas e Energia.</p>		
<p>Art. 17. Aplica-se a Portaria GM/MME nº 102, de 22 de março de 2016, no que couber, ao LRCAP Armazenamento de 2025.</p>		
	<p>Art. 18. O LRCAP Armazenamento de 2025 será realizado com base no seguinte cronograma:</p> <p>I - Publicação da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Reserva de Potência: dezembro de 2024;</p> <p>II – Publicação de Tarifa de Uso do Sistema (TUST e TUSDg) a serem aplicadas aos pontos com margem de escoamento indicadas na Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Reserva de Potência: dezembro de 2024;</p> <p>III – Prazo final para o Cadastramento e entrega de documentos: doze horas de fevereiro de 2025</p> <p>IV – Publicação da Portaria de Sistemática: janeiro de 2025;</p> <p>V – Prazo final para a habilitação técnica dos projetos cadastrados: abril de 2025;</p> <p>VI – Publicação do Edital de Licitação: abril de 2025.</p>	<p>Estabelecer o cronograma que deve ser observado para viabilizar a realização do LRCAP em junho de 2025 Prover antecedência mínima sobre o conhecimento das margens de escoamento.</p> <p>Entendemos que a preocupação explicitada na NT, relacionada aos riscos de que empreendimentos que venham a se sagrar vencedores do certame possam vir a ter sua entrega de energia e potência restringidas por gargalos nos sistemas de transmissão ou de distribuição, é um ponto fundamental.</p> <p>O mecanismo baseado na margem pode não ser a melhor solução para cálculo da capacidade de escoamento do SIN, embora concordemos que é necessário ter um mapa de margem, ajustado ao perfil de geração e carga nos horários com expectativa de despacho das baterias, além de ser isonômica frente a outras fontes de geração.</p> <p>Além disso, para a configuração de sistema de armazenamento “stand-alone” é imprescindível a divulgação prévia ao cadastramento, tendo em vista que estas informações irão direcionar a contratação do direito de uso da área e das demais providências necessárias à habilitação técnica.</p>

Art. 18. Esta Portaria Normativa entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.	Art. 19. Esta Portaria Normativa entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.	
---	---	--